



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10860.720054/2010-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-008.027 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente CPW BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Assim dispõe a Súmula CARF nº 01, de natureza vinculante para a Administração Tributária, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Cabe à unidade local da Receita Federal verificar se o depósito judicial realizado foi no “montante integral”, e se abster de promover a cobrança sobre a parte depositada, restando passível de cobrança apenas a parcela que eventualmente esteja excedendo o depósito.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Matéria trazida à discussão em sede de Recurso Voluntário e que não constou da Manifestação de Inconformidade evidencia nítida “inovação recursal”, vedada pelo ordenamento jurídico em face da preclusão temporal. Tratando-se de matéria de cunho evidentemente fático, não pode ser conhecida de ofício por este Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, em negar provimento, tendo votado pelas conclusões a maioria dos Conselheiros, à exceção do Relator, que entenderam pela inaplicação do art. 170 do CTN.

(assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva – Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – Porto Alegre (DRJ-POA):

Cumpra inicialmente esclarecer que a menção à numeração das fls. diz respeito ao processo digitalizado.

Trata-se de manifestação de inconformidade tempestiva das fls. 106 a 120, ante o Despacho Decisório DRF/TAU/Saort, de 12 de julho de 2010, das fls. 99 a 102, que não reconheceu o pedido de ressarcimento do saldo credor do IPI relativo ao 2º trimestre de 2005, objeto do PER/DCOMP nº 37348.75760.150805.1.3.01-1596, e não homologou a compensação nele declarada. O r. despacho restou assim ementado:

ASSUNTO: IPI

EMENTA: Declaração de Compensação

Produtos que não constituem matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, não se incorporam ao novo produto e não se consomem no processo de industrialização não garantem os requisitos básicos para o direito ao crédito de IPI.

É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial, cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido.

Impõe-se a glosa total do valor pleiteado.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA

O r. despacho louvou-se no Termo de Verificação Fiscal das fls 85 a 88, cujos excertos foram transcritos na sua fundamentação:

PRODUTOS NÃO CONSIDERADOS INSUMOS:

Cumpra ressaltar que a fiscalizada não tem direito ao crédito de IPI pago na aquisição dos produtos consistentes em miniaturas de brinquedos (conforme descrição desses brinquedos na DI: ALEX—LEAO; GLORIA-HIPOPOTAMO; MORT-LEMURA MARROM; MELMAN-GIRAFÁ; MAURICE-LEMURE PRETO e MARTIN-ZEBRA), referentes à nota fiscal de entrada nº 311, os quais são inseridos ou adicionados aos produtos de sua fabricação, conforme declaração prestada pela fiscalizada à fl. 78.

É que tais produtos não constituem matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, não se incorporam ao novo produto e não se consomem no processo de industrialização, de modo que inexistem, em consequência, os requisitos básicos para garantir o direito ao crédito de IPI, dispostos no artigo 164 do RIIPI.

Os produtos em questão constituem materiais promocionais dos produtos fabricados pela fiscalizada, cujo valor não se acha incluído na base de cálculo do imposto referente ao produto final, não havendo nenhuma vinculação com o processo de industrialização. Tais produtos não se integram ao produto final; na verdade, são outros produtos, separados do produto industrializado pela fiscalizada e distribuído juntamente com ele, como material promocional, a fim de incrementar a venda do produto principal, o qual é efetivamente industrializado pela fiscalizada.

Vale registrar que na própria nota fiscal de entrada nº 311 consta como natureza da operação a expressão "Brindes" e o CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) nº 3949 (Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado), não se tratando, portanto, de insumos. Não obstante, a fiscalizada, ulteriormente à emissão dessas notas fiscais, anotara nelas, com um lápis ou instrumento similar, o CFOP nº 3101 e as registrara em sua escrita fiscal com o CFOP nº 3101 (Compra para industrialização ou produção rural).

Por isso mesmo, glosamos os créditos de IPI concernentes às notas fiscais concernentes a esses produtos, abaixo discriminadas:

(...)

CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL:

Impende registrar que é vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente à pessoa jurídica com processo judicial, cuja decisão definitiva possa alterar o valor a ser ressarcido, consoante disposto no artigo 20 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18/10/2004, vigente à época da apresentação dos PER/DCOMP sob análise, a seguir transcrito:

(...)

No entanto, verificamos que, ulteriormente à apresentação dos PER/DCOMP sob análise, a fiscalizada ajuizou Ação Declaratória, com pedido de tutela antecipada, perante a Justiça Federal em Taubaté, cadastrada sob o número 2007.61.21.001321-3, a fim de reconhecer créditos de IPI, cuja decisão definitiva pode alterar eventual valor a ser ressarcido à fiscalizada, conforme se constata da análise das cópias da petição inicial da mencionada ação judicial e da certidão de objeto e pé, todas apresentadas pela fiscalizada (fls. 18/39) e da consulta efetuada ao site da Justiça Federal (fls. 40/44).

Vale destacar que a fiscalizada argumenta mediante a mencionada ação judicial o seguinte: "Em suma, sejam materiais promocionais, sejam produtos de origem alimentar, mas participando estes do processo de industrialização, como ocorre no caso em tela, como insumos propriamente ditos, posto que integrantes do produto final comercializado..." e pleiteia, dentre outros pedidos, que "sejam reconhecidos seus créditos de IPI, nos termos da legislação de regência, referentes às importações e/ou aquisições internas dos insumos e produtos envolvidos na industrialização da mercadoria final por ela comercializada, integrando-a...", tendo ainda depositado judicialmente os valores referentes ao PIS e COFINS que foram compensados com os créditos de IPI objeto da aludida ação judicial, conforme as cópias das guias de depósito apresentadas pela fiscalizada (fls. 34/38).

Desta feita, temos que o crédito de IPI referente à nota fiscal abaixo discriminada (crédito referente a materiais promocionais) e informado no PER/DCOMP em comentário

não pode ser ressarcido e, por conseguinte, compensado com outros tributos, porquanto é objeto da sobredita ação judicial, cuja decisão definitiva pode alterar eventual valor a ser ressarcido.

Por mais esse fundamento, glosamos o crédito de IPI atinente à nota fiscal discriminada novamente abaixo:

(...)

As razões da inconformidade, firmadas por advogados credenciados pelos instrumentos de mandato das fls. 121 e 124, é sintetizada na sequência.

Preliminarmente, alega a decadência do direito a glosa dos créditos em período anterior à agosto de 2005, aduzindo que o direito ao crédito nasce tão somente quando há a informação de sua compensação com um débito de mesma natureza. É desta relação jurídica, pois, (noticiada nos livros de registro), que emerge o dever da administração em analisar o direito ao crédito informado pelo contribuinte, contando-se a partir de então o prazo decadencial para a manifestação do Fisco. No caso, a decadência do direito à glosa dos créditos decorrentes das notas fiscais sob análise ocorreu, no seu entender, cinco anos após seu crédito na escrita fiscal, ou seja, maio de 2010.

Defende o direito ao crédito do IPI para compensação com as contribuições para o PIS e a Cofins, vez que a manifestante importou e importa produtos como corante, miniaturas de brinquedos, etc. Adquiriu e adquire, no mercado interno, outros produtos tais como tigelas para cereais, etc., todos envolvidos, de alguma forma, na industrialização do cereal matinal, posto que integrados a este produto a fim de promover a sua venda. Portanto, tais produtos importados e/ou adquiridos internamente, compõem a mercadoria final vendida com alíquota zero do IPI, motivo pelo qual dão direito ao crédito desse imposto, passível de compensação administrativa com outros tributos, nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99, c/c os arts: 73 e 74 da Lei 9.430/96.

Argumenta que a Instrução Normativa SRF 460, de 18/10/2004, não se encontrava vigente à época dos fatos porque a ação judicial relacionada a matéria versada no presente processo de compensação/restituição (e que registra a suposta concomitância dos procedimentos judiciais e administrativo) foi interposta tão somente em 20 de abril de 2007, época em que já se encontrava vigente a Instrução Normativa no 600 de 28 de dezembro de 2005, fundamentando o Auditor - Fiscal suas alegações em instrumento legal já revogado, razão pela qual impende em se declarar a nulidade desta alegação, consoante determina de forma indireta o artigo 60, do Decreto nº 70.235/72, que disciplina ser hipótese de nulidade as irregularidades e incorreções que influírem na solução do litígio. Contudo cumpre à manifestante ressaltar que não se aplica ao caso tratado nos presentes autos a redação do art. 170-A do CTN, uma vez que não buscou com a medida judicial notificada a validação da compensação administrativa em comento, ainda que permitido em lei tal procedimento (art. 11, da Lei 9.779/99 e regulamentação). Diz que, o fundamento da tutela judicial pautou-se tão somente em ver reafirmada a possibilidade da manifestante em ter reconhecido seu direito ao crédito de IPI já demonstrado, de forma que as compensações empreendidas administrativamente - (a exemplo da por ora debatida nestes autos) encerrasse uma operação segura tanto para a Fazenda Nacional quanto para a manifestante, confirmando tal argumento os depósitos judiciais dos valores já compensados e que viessem a ser compensados.

A seguir diz que em cumprimento ao disciplinado pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, por restarem garantidos em juízo o crédito em discussão, não pode a negativa da confirmação das compensações por parte da Receita Federal resultar da exigência imediata dos débitos compensados pela manifestante. Deste modo, ainda que absurdamente não sejam reconhecidos os argumentos que comprovam o direito ao crédito de IPI pela manifestante não pode a Fazenda Nacional exigir, de imediato, o recolhimento dos débitos indicados para a compensação, devendo, pois, aguardar o deslinde da ação judicial já citada.

Encerra, pedindo o provimento da manifestação de inconformidade para que seja reconhecido: i) a decadência do direito da Fazenda em glosar créditos de IPI apurados em períodos que antecederam o mês de agosto de 2005, restando homologado, tacitamente, o direito a tais créditos; ii) o direito da manifestante ao aproveitamento integral do crédito de IPI apurado, homologando, em sua integralidade, o pedido de compensação. Alternativamente, caso não seja esse o entendimento, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos ,até o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 2007.61.21.001321-3, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté.

É o relatório.

A 3ª Turma da DRJ-POA, em sessão datada de 24/06/2014, por unanimidade de votos, **julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão nº 10-50.579, às fls. 139/144, com a seguinte ementa:

SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-POA em 04/07/2014** (conforme TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO, à fl. 146), **apresentou Recurso Voluntário em 01/08/2014**, às fls. 148/162, basicamente reiterando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche **em parte** as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo **parcial conhecimento**, pelas razões expostas a seguir.

I – DA ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO LEGAL AO PEDIDO DE RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO

Alega o Recorrente que, à época da apresentação do pedido de ressarcimento/compensação dos créditos de IPI, inexistia qualquer ação judicial ou procedimento administrativo em curso com o propósito de apurar os créditos de IPI que estavam sendo pleiteados no PER/DCOMP nº 37348.75760.150805.1.3.01-1596, não havendo que se falar na aplicação do art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 460/2004.

Sustenta que o processo administrativo apenas passou a existir somente após a prolação do despacho decisório ocorrida em 2010, ingressou apenas em 20 de abril de 2007 com a Ação Declaratória de nº 0001321-74.2007.4.03.6121, ou seja, muito tempo após ter pleiteado o ressarcimento/compensação dos créditos de IPI, e com o intuito único e exclusivo de conseguir em juízo a autorização para o depósito judicial de tais créditos.

Afirma que, da transcrição do pedido formulado nos autos da ação judicial, verifica-se o equívoco da decisão da DRJ-POA, pois o fundamento da tutela judicial pautou-se tão somente em ver reafirmada a possibilidade da Recorrente em ter reconhecido seu direito ao crédito de IPI. Logo, também seria inaplicável ao presente caso o art. 170-A do CTN.

Analisando a Manifestação de Inconformidade às fls. 106/131, verifica-se que o Recorrente apresentou as seguintes teses de defesa:

1 - DECADÊNCIA DO DIREITO À GLOSA DOS CRÉDITOS NOTICIADOS EM PERÍODO ANTERIOR A AGOSTO DE 2005:

21. Em outros termos, o que se pretende demonstrar é que o direito ao crédito nasce tão somente quando há a informação de sua compensação com um débito de mesma natureza. E desta relação jurídica, pois, (noticiada nos livros de registro), que emerge o dever da administração em analisar o direito ao crédito informado pelo contribuinte. Conta-se a partir de então o prazo decadencial para a manifestação do Fisco.

(...)

23. Resta evidente, desta forma, que o pretende a I. Fiscalização ao não reconhecer os créditos declarados em OUTUBRO e NOVEMBRO de 2004 nada mais é do que valer-se da data de envio do PER/DCOMP para glosar indevidamente créditos de IPI já há muito decaídos!!

(...)

26. Entendesse indevidos o crédito declarado pela Manifestante, o que, nem de longe admite-se, conforme restará demonstrado mais adiante, deveria ter procedido, a Fiscalização a tal glosa durante o período de 5 anos que inicia-se a contar da informação de compensação (mensal, no caso do IPI) realizada pela Manifestante, conforme determina o artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional..

2 – DIREITO AO CRÉDITO DE IPI

37. Para explicitar melhor a questão, frise-se que a Manifestante importou e importa produtos como corante; miniaturas de brinquedos; etc., adquiriu e adquiri, no mercado interno, outros produtos tais como tigelas para cereais, etc., todos envolvidos, de alguma forma, na industrialização do cereal matinal, posto que integrados a este produto a fim de promover a sua venda. Portanto, tais produtos importados e/ou adquiridos internamente, compõem a mercadoria final vendida com alíquota zero do IPI, motivo pelo qual dão direito ao crédito desse imposto, passível de compensação administrativa com outros tributos, nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99, c/c os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96.

38. É dizer que, não importa que os produtos adquiridos e/ou importados pela Manifestante sejam materiais promocionais; produtos de origem alimentar; etc., importa que estes integrem o produto final circulado por ela, promovendo, facilitando, induzindo a sua comercialização, como ocorre no caso em debate, para que, então, seja reconhecido o direito ao respectivo crédito do IPI recolhido na operação inicial, leia-se importação e/ou aquisição interna, para posterior utilização deste para pagamento de outros tributos, em âmbito administrativo, tais como o PIS e a COFINS, fazendo valer o princípio da não-cumulatividade do IPI, regulado, no caso, pelo art. 11 da Lei 9.779/99, e demais legislação acima mencionada.

(...)

40. Ou seja, não restam dúvidas de que os produtos ora tratados, na verdade, podem ser considerados insumos que se incorporam ao produto final da Manifestante, uma vez que integram estes compondo uma mercadoria só, insumos estes cujo preço pago na aquisição influencia no custo final da mercadoria que circulará no mercado, ensejando, assim, o reconhecimento do respectivo crédito do IPI. É esse o entendimento do STJ, conforme demonstra a ementa do julgado abaixo transcrita:

Por outro lado, a Ação Judicial nº 0001321-74.2007.4.03.6121, atualmente em trâmite no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a Fazenda Nacional alega impedir a compensação, foi apresentada pelo contribuinte nos seguintes termos, em síntese (conforme peça inicial juntada às fls. 21/34:

2. Pois bem, a autora, para consecução de suas atividades relacionadas aos cereais matinais, especificamente, a sua industrialização e comercialização, vem, desde muito, importando e/ou adquirindo no mercado interno os produtos e insumos que compõem o cereal que comercializa, recolhendo, em tais aquisições, o respectivo IPI, conforme comprovam, por exemplo, as cópias das respectivas notas fiscais e dos registros no livro do IPI que seguem anexadas a esta (documento nº 04).

3. Nesse sentido, consoante será demonstrado no decorrer da presente ação, a aquisição interna e a importação dos referidos produtos que participam da industrialização da mercadoria final integrando-a, mercadoria esta que se trata do cereal matinal — "corn flakes", cuja saída é tributada pelo IPI à alíquota zero, conferem à autora o respectivo crédito do IPI recolhido em tais operações, bem como o direito ao aproveitamento de tais créditos para pagamento de parcelas devidas, por exemplo, a título do PIS e da COFINS, conforme prescrevem o art. 11 da Lei 9.779/99; a Instrução Normativa nº 33/99, da Secretaria da Receita Federal (SRF); bem como os arts. 164, I e V, do IPI (RIPI).

(...)

6. No entanto, nos dias atuais, qualquer aproveitamento de crédito tributário por mais bem fundamentado que esteja, corno ocorre com o aproveitamento tratado nesses autos, proporciona questionamentos e é indeferido pela Autoridade Fazendária, provocando a perda da certidão de regularidade fiscal do interessado, o que, sem sombra de dúvidas, é fatal à sobrevivência de uma empresa.

7. Por outro lado, a Autoridade Fazendária, ao indeferir os pedidos de compensação efetuados pela autora, o que, certamente, ocorrerá, procederá à cobrança dos valores do PIS, da COFINS, e de outros tributos recolhidos com o referido crédito do IPI, aplicando a multa de 75% sobre o suposto débito tributário e demais acréscimos legais.

8. Assim, para evitar a incidência da multa e cobrança de eventual débito tributário quanto ao PIS, COFINS, e quanto a outros tributos administrados pela SRF, bem assim, para afastar o risco de perda da certidão de regularidade fiscal, e para elidir os prejuízos que assumirá com a impossibilidade de corrigir monetariamente os créditos do IPI em discussão, caso não proceda ao seu aproveitamento, a autora vem interpor a presente ação objetivando o reconhecimento do referido crédito do IPI, efetuando o depósito, em contas-correntes à ordem desse juízo, dos valores do PIS e da COFINS já pagos administrativamente com os referidos créditos do IPI, bem como dos valores dessas e de outras exações administradas pela SRF, as quais, no decorrer dessa ação, serão pagas com o aproveitamento do referido crédito do IPI, o qual é autorizado pela Lei 9.779/99.

9. Nesse sentido, a autora requer seja concedida a tutela antecipada que, afastando a aplicação da redação do art. 170-A do CTN, ao caso em análise, conforme autorizam as razões a seguir expostas, lhe possibilite, de acordo com a legislação de regência (art. 11 da Lei 9.779/99; a Instrução Normativa nº 33/99, da SRF; bem como os arts. 164, I e V, e 519, do Regulamento do IPI — RIPI), proceder, no decorrer da ação, aos futuros

pedidos administrativos de compensação dos créditos do IPI em comento, por meio eletrônico, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da primeira parte do § 1º, do art. 26, da IN SRF 600/2005.

(...)

20. Para explicitar melhor a questão, frise-se que a Manifestante importou e importa produtos como corante; miniaturas de brinquedos; etc., adquiriu e adquiri, no mercado interno, outros produtos tais como tigelas para cereais, etc. (documento nº 04), todos envolvidos, de alguma forma, na industrialização do cereal matinal, posto que integrados a este produto a fim de promover a sua venda. Portanto, tais produtos importados e/ou adquiridos internamente, compõem a mercadoria final vendida com alíquota zero do IPI, motivo pelo qual dão direito ao crédito desse imposto, passível de compensação administrativa com outros tributos, nos termos do art. 11 da Lei 9.779/99, c/c os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96.

21. É dizer que, não importa que os produtos adquiridos e/ou importados pela Manifestante sejam materiais promocionais; produtos de origem alimentar; etc., importa que estes integrem o produto final circularizado por ela, promovendo, facilitando, induzindo a sua comercialização, como ocorre no caso em debate, para que, então, seja reconhecido o direito ao respectivo crédito do IPI recolhido na operação inicial, leia-se importação e/ou aquisição interna, para posterior utilização deste para pagamento de outros tributos, em âmbito administrativo, tais como o PIS e a COFINS, fazendo valer o princípio da não-cumulatividade do IPI, regulado, no caso, pelo art. 11 da Lei 9.779/99, e demais legislação acima mencionada.

(...)

23. Ou seja, não restam dúvidas de que os produtos ora tratados, na verdade, podem ser considerados insumos que se incorporam ao produto final da autora, uma vez que integram estes compondo uma mercadoria só, insumos estes cujo preço pago na aquisição influencia no custo final da mercadoria que circulará no mercado, ensejando, assim, o reconhecimento do respectivo crédito do IPI. É esse o entendimento do STJ, conforme demonstra a ementa do julgado abaixo transcrita:

Como se verifica, o pedido é exatamente o mesmo do recurso administrativo, à exceção da alegação de decadência. Logo, correta a decisão da 1ª instância ao afirmar que o crédito não goza de liquidez e certeza, pois a decisão definitiva a ser proferida pelo Poder Judiciário pode alterar o valor do ressarcimento solicitado. Fundamentou sua decisão com base nas IN SRF nº 21/97, IN SRF nº 210/2002, IN SRF nº 460/2004, IN SRF nº 600/2005, IN RFB nº 900/2008 e IN RFB nº 1300/2002, que mantiveram ao longo do tempo a regra que veda o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

Além disso, o art. 170-A, introduzido no CTN pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a compensação pretendida pelo Recorrente:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

A norma citada, a meu ver, e da corrente majoritária na doutrina, foi positivada de forma desnecessária, pois o art. 170 do CTN já impedia a compensação com a utilização de um crédito objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, pelo simples fato de que este crédito não goza de liquidez e certeza:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários **com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Este, contudo, não é o entendimento desta Turma, razão pela qual fui acompanhado apenas “pelas conclusões”. Para a maioria destes Conselheiros, antes da introdução do referido art. 170-A no ordenamento jurídico seria possível a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, mesmo com a existência da regra do art. 170.

De qualquer sorte, o PER/DCOMP nº 37348.75760.150805.1.3.01-1596 foi apresentado para a Receita Federal em 15/08/2005, e a Ação Judicial nº 0001321-74.2007.4.03.6121 no ano de 2007, já após a Lei Complementar nº 104/2001, logo todos os dispositivos legais citados aplicam-se ao caso, impedindo a compensação pleiteada.

Em relação à Ação Judicial nº 0001321-74.2007.4.03.6121, verifiquei que ainda se encontra pendente de julgamento no TRF da 3ª Região:

Fases		
Data	Descrição	Documentos
25/10/2019	RECEBIDO AUTOS FÍSICOS DE PROCESSO DIGITALIZADOAO PJe GUIA NR. : 2019158811 ORIGEM : CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO DO TRIBUNAL	-
24/10/2019	REMESSA DE AUTOS FÍSICOS DE PROCESSO DIGITALIZADOAO PJe GUIA NR. : 2019158811 DESTINO: GAB.DES.FED. MARCELO SARAIVA	-
22/08/2019	REMESSA PARA DIGITALIZAÇÃO AO PJe GUIA NR. : 2019125094 DESTINO: CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO DO TRIBUNAL	-
07/12/2016	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR. : 2016256268 DESTINO: GAB.DES.FED. MARCELO SARAIVA	-
21/11/2016	RECEBIDO(A) COM DESPACHO/DECISÃO ORIGEM - GAB.DES.FED. MARCELO SARAIVA	-
21/11/2016	DESPACHO MERO EXPEDIENTE	-
16/08/2016	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR. : 2016171660 DESTINO: GAB.DES.FED. MARCELO SARAIVA	-
16/08/2016	JUNTADA DE PETIÇÃO SEM DESPACHO - ART. 203,P. 4o., DO CPC Petição Número 2016177142	-
15/08/2016	RECEBIDO DO GABINETE GUIA NR. : 2016171307 ORIGEM : GAB.DES.FED. MARCELO SARAIVA	-
17/09/2015	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO Atribuição por sucessão MARCELO SARAIVA registro do dia 17.09.2015 17:00:00	-
10/04/2015	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR. : 2015079348 DESTINO: GAB.DES.FED. ALDA BASTO	-
19/03/2015	RECEBIDO DO GABINETE ORIGEM - GAB.DES.FED. ALDA BASTO	-
11/03/2015	EXPEDIDO CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ solicitação 62/2015-código p/internet 4308575v2	-
19/02/2015	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR. : 2015034317 DESTINO: GAB.DES.FED. ALDA BASTO	-
23/01/2015	RECEBIDO DO GABINETE PARA VISTA	-
02/10/2014	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR. : 2014205316 DESTINO: GAB.DES.FED. ALDA BASTO	-
17/09/2014	RECEBIDO DO GABINETE GUIA NR. : 2014190855 ORIGEM : GAB.DES.FED. ALDA BASTO	-
15/09/2014	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR. : 2014189271 DESTINO: GAB.DES.FED. ALDA BASTO	-
15/09/2014	JUNTADA DE PETIÇÃO SEM DESPACHO - ART. 203,P. 4o., DO CPC Petição Número 2014209905	-
15/09/2014	RECEBIDO DO GABINETE GUIA NR. : 2014188668 ORIGEM : GAB.DES.FED. ALDA BASTO	-
09/12/2013	CONCLUSOS AO RELATOR REGULARIZAÇÃO DE APENSO	-
02/12/2013	RECEBIDO DO GABINETE ORIGEM - GAB.DES.FED. ALDA BASTO	-
03/05/2012	CONCLUSOS AO RELATOR GUIA NR. : 2012104982 DESTINO: GAB.DES.FED. ALDA BASTO	-
25/04/2012	DISTR. POR DEPENDÊNCIA/PREVENÇÃO Distribuição por dependência por processo 2007.03.00.092333-7 do dia 25.04.2012 18:30:38	-

Assim, além de tudo quanto já exposto, entendo também que a situação fática sob análise configura claramente um caso de concomitância entre as instâncias administrativas e judiciais, cuja solução já se encontra pacificada neste Conselho pela Súmula CARF nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, **antes ou depois do lançamento de ofício**, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em relação à decadência, a DRJ-POA analisou a matéria e concluiu pela sua inexistência. Entendo correta tal decisão, pois o caso aqui tratado é de compensação não homologada, e não de constituição de crédito tributário pelo Fisco. No primeiro caso, o prazo é para a homologação, cujo descumprimento implica a homologação tácita; apenas para o segundo

caso há que se falar no instituto da decadência. Veja-se a regra disposta no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, **contado da data da entrega da declaração de compensação**. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Logo, totalmente improcedente o pedido de decadência do Recorrente com fundamento na alegação de que a contagem do prazo deve se dar a partir do registro do crédito na escrituração contábil. Obviamente, o prazo de homologação de compensação só pode começar a ser contado a partir do momento em que existe alguma compensação a ser homologada.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao pedido do Recorrente.

II – DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO EM RAZÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

Afirma o recorrente que “*não há cabimento em permanecer com a cobrança consubstanciada nestes autos vez que tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial realizado nos autos da Ação Declaratória nº 0001321-74.2007.4.03.6121*”.

O art. 151 do CTN rege a matéria:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Cabe à unidade local da Receita Federal verificar se o depósito judicial realizado foi no “montante integral”, e se abster de promover a cobrança sobre a parte depositada, restando passível de cobrança apenas a parcela que eventualmente esteja excedendo o depósito.

Pelo exposto, voto por não conhecer deste pedido.

III – DA ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS DE IPI EM ANÁLISE

Sustenta o recorrente que possui legitimidade para se apropriar de créditos originados de *“uma operação de importação de produtos ocorrida já no ano de 2004, período em que a empresa registrada no CNPJ nº 60.409.075/0444-43 não mais pertencia à Nestlé Brasil Ltda”*, in verbis:

27. De fato. Uma vez adquirido pela Recorrente em 2003 o estabelecimento empresarial registrado no CNPJ nº 60.409.075/0444-43, já fazia esta direito ao aproveitamento dos créditos que compunham o "ativo" da empresa adquirida, conforme confirmou-se da redação do artigo 3º, § 8º, da IN SRF nº 900/08. Ocorre, contudo, que nem é este o cenário observado nestes autos.

28. O crédito de IPI por ora discutido no processo administrativo em análise relaciona-se a uma operação de importação de produtos ocorrida já no ano de 2004, período em que a empresa registrada no CNPJ nº 60.409.075/0444-43 não mais pertencia à Nestlé Brasil Ltda. - fato que se admite, *ad argumentandum*, poderia suscitar algum questionamento pelo Fisco com relação à legitimidade dos créditos de IPI apurados, inobstante a previsão legal expressa e acima transcrita, no sentido de conferir tal legitimidade às empresas sucessoras.

29. No caso em análise, contudo, a negativa dos Agentes Fazendários ao aproveitamento do crédito de IPI sustentada no argumento de ilegitimidade da Recorrente para o aproveitamento desse crédito demonstra tão somente a ignorância destes ao negócio jurídico realizado ainda no ano de 2003.

30. Deste modo, é de se estranhar o esdrúxulo argumento de que não possui a Recorrente a legitimidade relacionada a uma nota fiscal emitida em um período que, frise-se, já encontrava-se operando a empresa então adquirida.

31. Mais intrigante ainda encerra o argumento apresentado no sentido de que "as informações carimbadas na aludida nota fiscal (fls. 154) no sentido de que havia nova razão social, denominada CPW Brasil Ltda, e novo CNPJ de nº 01.446.396/0002-49, não tem o condão de alterar a real destinatário dos produtos importados constantes na referida nota fiscal e Declaração de Importação".

32. Isto porque, fazendo proceder como de costume à regularidade de suas operações, fez constar expressamente a Recorrente a informação de que, ainda que emitida por terceiros e de forma equivocada a nota fiscal em debate, não era mais aquela a razão social da destinatária. Por conta disto, preocupa-nos o argumento de que tal informação não tem o condão de alterar o real destinatário dos produtos.

A matéria trazida à discussão neste tópico não constou da Manifestação de Inconformidade, evidenciando-se em nítida “inovação recursal”, vedada pelo ordenamento jurídico em face da preclusão temporal. Trata-se de matéria de cunho evidentemente fático, que não pode ser conhecida de ofício por este Conselho.

Pelo exposto, voto por não conhecer deste pedido.

IV – DO DIREITO AO CRÉDITO DE IPI

Neste tópico, o Recorrente dedica-se a demonstrar seu direito ao crédito de IPI. Contudo, trata-se aqui da mesma matéria que consta da Ação Declaratória nº 0001321-74.2007.4.03.6121, cuja análise realizada neste voto concluiu pela concomitância das matérias, o que impede o seu conhecimento por este Conselho.

Pelo exposto, voto por não conhecer deste pedido.

V – CONCLUSÃO

Nesse contexto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator